



Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 (Núcleo Administrativo Municipal – NAM)

Alto do Santana - 13504-188 - Rio Claro - SP - Brasil

Tel: +55 (19) 3522-1997 | (19) 3522-1980

Ofício GAB SEMADS Nº 151/2024

Rio Claro, 21 de outubro de 2024

À Secretaria Municipal de Compras

Ilmo Sr. Bráulio Cesar Augusto

DD. Secretário Municipal

Ref. Edital 77/2024

Prezado Senhor,

No tocante à impugnação ao Edital 77/2024 apresentada pela empresa DMTR ENGENHARIA referente à Concorrência Eletrônica 10/2024, comunicamos que a Prefeitura de Rio Claro - SP, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não concorda com a impugnação apresentada.

Salienta-se que a impugnação apresentada é devidamente tempestiva, haja vista que foi protocolada em 09 de outubro de 2024, ou seja, atendendo ao prazo legal estipulado. A Requerente sustenta que os dispositivos editalícios “2.1. Experiência da Empresa (NEE), item 3.” que exige a apresentação de “atestado que demonstre realização de monitoramento de vazões e pressões em tubulações de água através de processo pitométrico, utilizando tubo pitot e datalogger de vazão e pressão com diferencial de pressão por período consecutivo de 7 dias quantidade mínima de 15 unidades (máximo de 2 atestados distintos)” e o “2.2.1. Nota de Experiência (NE), item 3.” que exige a apresentação de “atestado que demonstre realização de monitoramento de vazões e pressões em tubulações de água através de processo pitométrico, utilizando tubo pitot e datalogger de vazão e pressão com diferencial de pressão por período consecutivo de 7 dias (máximo de 2 atestados distintos)”, restringem e desequilibram a concorrência do certame licitatório, bem como colocam em risco a ampla concorrência. Alega também que tais exigências “não guardam relação com o objeto licitado para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico”.

Além disso, a Requerente aduz que o item “2.2.1. Nota de Experiência (NE)” que impõe a necessidade de apresentação de “Atestados que demonstrem elaboração de Projetos executivos: de Esgotamento Sanitário, de Sistema de Abastecimento de Água, de Sistema de Drenagem Urbana e de Resíduos Sólidos (máximo de 2 atestados distintos para no mínimo 2 vertentes)” não está alinhado ao escopo de um Plano Municipal de Saneamento Básico. Pede portanto a exclusão dos dispositivos editalícios supracitados para evitar prejuízos aos concorrentes e à Administração Pública.

Inicialmente, é importante observar que a Administração Pública possui amplo domínio no âmbito do saneamento básico. As exigências dos atestados supramencionados foi



Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 (Núcleo Administrativo Municipal – NAM)

Alto do Santana - 13504-188 - Rio Claro - SP - Brasil

Tel: +55 (19) 3522-1997 | (19) 3522-1980

incorporada com base no conhecimento técnico acumulado pelos membros da Comissão, bem como pelo responsável técnico pela elaboração das peças do termo de referência. Além disso, o edital foi revisado pela Agência de Bacias do PCJ e pelo Agente Técnico do Estado, que não recomendaram a exclusão das exigências, reforçando sua relevância.

Sobre tais alegações, cumpre-nos destacar que a Administração Pública, no exercício de sua função discricionária, amparada pelo princípio da legalidade e respaldada por seu vasto conhecimento técnico e experiência na área de saneamento básico, entendeu ser pertinente a exigência dos atestados mencionados.

É notório observar que em consonância com o Princípio do Julgamento Objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a escolha do vencedor deve se pautar em critérios objetivos, previamente definidos no edital. Tal exigência evita a subjetividade no processo licitatório e assegura a imparcialidade no julgamento das propostas.

Outrossim, conforme os Princípios da Eficácia e do Interesse Público, também previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública buscar um resultado eficaz nas contratações realizadas por meio de licitação, assegurando que os serviços contratados atendam ao interesse público de forma eficiente e de qualidade.

Nesse sentido, a exigência dos atestados técnicos visa garantir que a escolha do vencedor seja realizada de forma objetiva, privilegiando a qualidade dos serviços essenciais a serem prestados, especialmente em áreas fundamentais como o saneamento básico, assim como, garantir que o processo licitatório resulte em benefícios práticos e adequados para a coletividade, assegurando que este cumpra seu propósito com excelência.

Ante o exposto, considerando a criticidade do abastecimento de água, sobretudo em cenários de escassez hídrica, a exigência de atestados, que comprovem a capacidade técnica para os serviços essenciais, como o serviço de monitoramento das redes de água, é fundamental para assegurar a segurança da coletividade. No mais, a definição dos requisitos técnicos, por sua vez, como prevê o art. 67 da Lei supracitada, constitui ato discricionário da Administração, pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressaltar-se-á finalmente que não há que se falar em prejuízo à Administração, tampouco em frustração à competitividade do certame, uma vez que a exigência impugnada encontra-se fundamentada em critérios técnicos e atende plenamente aos objetivos licitatórios.

Atenciosamente,

Engº Leandro Geniselli

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável